



TC 005.752/2019-1

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de São Cristovão (SE)

Responsável: Rivanda Farias de Oliveira, ex-Prefeita Municipal (CPF 575.752.315-87), entre 1/1/2013 e 2/6/2015

Advogado: Não há

Interessado em sustentação oral: Não há

Proposta: preliminar (citação)

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, em desfavor da Sra. Rivanda Farias de Oliveira, ex-Prefeita Municipal de São Cristovão (SE), entre 1/1/2013 e 2/6/2015, em razão de rejeição parcial da prestação de contas dos recursos repassados àquela municipalidade no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE – no exercício de 2014.

HISTÓRICO

2. Os recursos federais foram repassados em diversas ordens bancárias no intervalo entre 2/4/2014 e 14/11/2014, no valor total de R\$ 444.642,00, estando coligidas no demonstrativo de peça 3. O extrato bancário constante dos autos (peça 4) documenta que o saldo anterior da conta era de R\$ 3.114,68 e, ao final do exercício, de R\$ 1.146,95.

3. Consolidando as ordens bancárias emitidas em datas idênticas e considerada a data dos créditos na conta específica, conforme os extratos bancários constantes dos autos (peça 4), temos a cronologia sintética dos repasses agregados, conforme a tabela seguinte:

Data do crédito na conta específica	Valor (R\$)
2/4/2014	820,00
3/4/2014	115.520,00
24/6/2014	1.440,00
1/9/2014	2.670,00
2/9/2014	173.280,00
2/10/2014	410,00
3/10/2014	75.568,00
3/11/2014	410,00
4/11/2014	74.524,00
Total	444.642,00

4. A prestação de contas foi registrada no sistema integrado do FNDE (peças 5-10), na data de 19/2/2015, tendo sido abordada inicialmente pelo Parecer 4467/2017-COECs/CGPAE/DIRAE



(peça 6), o qual, escorando-se em relato do Conselho de Alimentação Escolar (peça 9), posicionou-se pela sua aprovação parcial, com ressalvas, diante das seguintes desconformidades:

- 4.1 Falta de cumprimento integral do cardápio previsto, diante de possíveis excludentes, como caso fortuito, força maior, etc., que prejudicaram o uso de insumos para a preparação das refeições, como falta de energia elétrica e de gás;
 - 4.2 Falta de descrição e de divulgação do cardápio às unidades escolares, contendo informações nutricionais;
 - 4.3 Condições higiênico-sanitárias insatisfatórias e realização apenas parcial de controle de estoques nas escolas e/ou armazém central;
 - 4.4 Ausência de atividades de educação nutricional;
 - 4.5 Falta total de atendimento do público do Programa Mais Educação/Educação em tempo integral, em contradição com informações da execução físico-financeira, o que implicava na rejeição parcial das contas relativas aos repasses pertinentes a esse grupo, no valor de R\$ 54.216,00;
 - 4.6 Falta de disponibilização, pela entidade executora, de infraestrutura necessária ao pleno funcionamento do Conselho de Alimentação Escolar (recursos humanos, financeiros e de logística);
 - 4.7 Insuficiência de disponibilização ao Conselho de Alimentação Escolar de documentação relativa à execução do programa;
 - 4.8 Inexistência de plano de ação do Conselho de Alimentação Escolar no exercício;
 - 4.9 Informação registrada no questionário da execução física de fornecimento apenas parcial (não quantificado) de alimentação ao público-alvo;
 - 4.10 Falta de compra de gêneros alimentícios junto à agricultura familiar ou pequeno empreendedor rural no percentual mínimo de 30%;
 - 4.11 Inexistência de quadro técnico de nutricionistas;
 - 4.12 Falta de aplicação de teste de aceitabilidade;
 - 4.13 Falta de adequação dos cardápios às necessidades nutricionais específicas.
5. Ao final dessas observações, o documento cita a informação constante do parecer do CAE, de que não haveria ocorrido prejuízo financeiro na gestão e que houve dificuldade de acesso dos integrantes do colegiado aos documentos de prestação de contas.
6. Na sequência, o parecer faz alusão a uma demanda do Tribunal de Contas da União, por meio da Secretaria de Controle Externo no Estado de Sergipe, no bojo do TC 008.246/2015-7, processo de denúncia tendo como objeto a execução do PNAE nos municípios sergipanos de Nossa Senhora do Socorro e São Cristóvão, nos exercícios de 2014 a 2016, e em cujo âmbito a SECEX-SE solicitava informações, as quais haveriam sido atendidas pelo FNDE.
7. Conclui o parecer pela existência de débito, no valor de R\$ 54.216,00, em virtude da irregularidade descrita no subitem 4.5 desta instrução, sem prejuízo de consignar as ressalvas decorrentes das demais anomalias arroladas.
8. A análise da gestão financeira dos recursos repassados restou sedimentada na edição do Parecer 622/2018-DAESP/COPRA/CGCAP/DIFIN (peça 12, p. 10-14), de 6/2/2018, que retificava pronunciamento anterior (peça 10, p. 3-7), diante de considerações externadas na Informação 390/2018 – DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN/FNDE (peça 12, p. 8-9), que desaconselhavam a inclusão, no débito total apurado, de restituição fulcrada na falta de aplicação financeira dos valores geridos, o que resultaria em um montante superior àquele repassado, com conseqüente enriquecimento sem causa da União.



9. Segundo o Parecer 622/2018-DAESP/COPRA/CGCAP/DIFIN (peça 12, p. 10-14), de 6/2/2018, haveria inconsistências intransponíveis na prestação de contas apresentada, quando em confronto com os extratos bancários, resultando na inclusão, na relação de pagamentos, de dispêndios sem correspondente lançamento a débito na conta específica, como também débitos nesta sem registro na relação de pagamentos.

10. Tais incongruências, conjugadas com as conclusões do Parecer 4467/2017-COECs/CGPAE/DIRAE (peça 6) e o constante do item 4 da Informação 390/2018 – DIREC/COTCE-CGCAP/DIFIN/FNDE (peça 12, p. 8-9), que afastava a inclusão no débito de rendimentos de aplicação financeira não efetuados, acarretaram o posicionamento final do Parecer 622/2018-DAESP/COPRA/CGCAP/DIFIN (peça 12, p. 10-14), no sentido da imputação de débito no valor total de R\$ 443.495,05, na forma do quadro abaixo:

Data do crédito na conta específica	Valor (R\$)
4/4/2014	115.193,05
24/6/2014	1.440,00
1/9/2014	2.670,00
2/9/2014	173.280,00
2/10/2014	410,00
3/10/2014	75.568,00
3/11/2014	410,00
4/11/2014	57.760,00
16/11/2014	16.764,00
Total	443.495,05

11. Por meio do Ofício 32608/2017-DAESP/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE (peça 13), a responsável foi notificada da rejeição das contas, sendo que o expediente menciona a remessa de cópia do Parecer 5106/2017/DAESP/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE, o qual não foi localizado nos autos. A notificação foi recebida, conforme aviso respectivo (peça 14, p. 1).

12. As conclusões do Parecer 622/2018-DAESP/COPRA/CGCAP/DIFIN (peça 12, p. 10-14) foram acompanhadas pelo tomador de contas em seu relatório (peça 22) e chanceladas pelas instâncias subsequentes do controle interno (peças 23-25), manifestações das quais tomou ciência a autoridade ministerial (peça 26).

13. Em primeira intervenção nos autos, a SECEX-TCE, em pareceres convergentes (peças 28-30), após atestar a presença, no processo, dos pressupostos de constituição e de procedibilidade constantes pelas normas legais e regimentais aplicáveis, bem como aqueles capitulados na Instrução Normativa 71/2012, com a redação estipulada pela Instrução Normativa 76/2016, entendeu que o estágio processual àquele momento não era oportuno para examinar o mérito do processo, diante da concomitância de tramitação do TC 008.246/2015-7, processo de denúncia com similitude parcial de objeto, consistente em denúncia relativa a irregularidades na gestão do PNAE em diversos municípios sergipanos, entre os exercícios de 2014 a 2016, dentre eles o de São Cristóvão, então ainda em curso no Tribunal, sob a responsabilidade da Secretaria de Controle Externo de Educação (SecexEduc), em cujo âmbito as possibilidades de produção probatória eram significativamente maiores.

14. Naquele quadro, foi sugerido o sobrestamento do processo, com fulcro nos arts. 157 e 201, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, até que a decisão definitiva de mérito



fosse prolatada no âmbito do TC 008.246/2015-7, em prol da racionalidade administrativa e evitando a ocorrência de decisões contraditórias ou superpostas, com potenciais prejuízos à efetividade da ação de controle externo e evitando a ocorrência de decisões contraditórias ou superpostas, com prejuízo a direitos fundamentais dos responsáveis, mesmo que contornáveis na edição dos comandos jurisdicionais finais.

15. A proposição da unidade técnica foi aceita por meio do Acórdão 6174/2019 – Segunda Câmara (peça 32), em sessão de 23/7/2019.

16. No âmbito do TC 008.246/2015-7, por seu turno, foi prolatado o Acórdão 2911/2019 – Plenário, no qual restou decidido, *ipsis litteris*: “ (...) *conhecer da presente denúncia, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente, retirar a chancela de sigiloso, encerrar o processo e arquivar os autos, dando-se ciência desta decisão, bem como da instrução da unidade técnica (peça 101), ao denunciante.*”

17. O julgado faz remissão à derradeira instrução constante daquele processo (peça 101 do TC 008.246/2015-7), a qual presta alguns esclarecimentos quanto ao contexto em que se desenvolveu a instrução da matéria naquele âmbito:

17.1 Por ordem do Ministro Weder de Oliveira, relator daquele feito, a unidade técnica estabeleceu tratativas com o Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria Geral da União, com o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, com o Tribunal de Contas do Estado de Sergipe e com a Controladoria-Geral do Estado de Sergipe, a fim de definirem trabalho conjunto e coordenado sobre a gestão da merenda, com repartição de responsabilidades, no intuito de dar mais efetividade a medidas punitivas em desfavor de responsáveis pelo cometimento de irregularidades eventualmente comprovadas;

17.2 Conquanto tenha havido a indicação de servidores dos órgãos envolvidos para o desenvolvimento do trabalho integrado, os procedimentos não avançaram, por conta da incompatibilidade de agendas e peculiaridades do trabalho a ser desenvolvido;

17.3 Apesar de ingerências junto aos demais participantes da rede integrada, a unidade regional (SECEX-SE) viu-se obrigada a preterir as ações aventadas em prol de fiscalizações de orientação centralizada, de execução determinada pelo Tribunal;

17.4 Com o advento da Resolução 315/2018, que alterou a estrutura administrativa da Secretaria Geral de Controle Externo do TCU, suprimindo as atribuições relativas às atividades de controle externo das unidades regionais, o trabalho fora irremediavelmente inviabilizado;

17.5 Consultada sobre a viabilidade de assumir a frente dos trabalhos, a Secex-Educação teria declarado que o momento não era oportuno, diante da incerteza quanto à força de trabalho disponível na unidade e considerando novas demandas que adviriam possivelmente pela reformulação administrativa empreendida.

18. Apensados originalmente ao TC 008.246/2015-7, constam os processos de representação TC 011.982/2015-2, derivados de manifestação anônima 244778 encaminhada para a Ouvidoria deste Tribunal e do Ofício 1329/2015, expedido pelo Sindicato dos Trabalhadores em Educação Básica da Rede Oficial do Estado de Sergipe – Síntese; e TC 025.710/2015-0, derivado de manifestação do Ministério Público Federal, por meio da Procuradoria da República em Sergipe.

EXAME TÉCNICO

19. Evidenciada a impossibilidade de carrear novos elementos informativos e probatórios ao conjunto documental, cumpre efetuar o exame da matéria, com o acervo disponível.



20. Esclareça-se que, quanto aos processos apensados a esta tomada de contas especial, a extinta SECEX-SE reservou a matéria referente às irregularidades ocorridas na rede municipal de São Cristovão e Nossa Senhora do Socorro ao TC 011.982/2015-2, de natureza de **representação**.

21. Tabulou-se no quadro abaixo os documentos relativos à execução do PNAE no município de São Cristovão, matéria afeta a este processo de tomada de contas especial:

Documento	Objeto	Localização	Processo
Exordial do processo de denúncia	Narra más condições das instalações de 3 escolas municipais; condições de armazenamento, higiene e segurança inadequadas; falta de merendeiras	Peça 4, p. 13-14	TC 008.246/2015-7
Manifestação 244778 da Ouvidoria do Tribunal de Contas da União	Faz alusão às supostas irregularidades referentes à merenda escolar veiculadas no programa jornalístico “Conexão Repórter”	Peça 1	TC 011.982/2015-2
Ofício 1329/2015 – Sindicato dos Trabalhadores em Educação Básica na Rede Oficial do Estado de Sergipe	Comunica a ocorrência de desvios, cartelização e fraude em licitações, fazendo alusão a matéria veiculada no programa jornalístico “Conexão Repórter”	Peça 3	TC 011.982/2015-2
Transcrição de matéria jornalística	Faz alusão às supostas irregularidades referentes à merenda escolar veiculadas no programa jornalístico “Conexão Repórter”	Peça 4	TC 011.982/2015-2
Ofício 1473/2015 – Sindicato dos Trabalhadores em Educação Básica na Rede Oficial do Estado de Sergipe	Faz menção ao Pregão 005/2015 da Prefeitura de São Cristovão, tendo como objeto a merenda escolar no exercício de 2015	Peça 9	TC 011.982/2015-2
Despacho do Ministro Weder de Oliveira	Determina apensamento do TC 011.982/2015-2 ao TC 008.246/2015-7	Peça 11	TC 011.982/2015-2

22. A respeito do programa jornalístico mencionado, veiculado pela emissora de televisão aberta Sistema Brasileiro de Televisão – SBT, apresentado pelo jornalista Roberto Cabrini, estão disponíveis na rede mundial de computadores, na data desta instrução, os seguintes arquivos: https://www.youtube.com/watch?v=Ijrd_JawBfE – parte 1; <https://www.youtube.com/watch?v=-0GAPcWfy90> – parte 2; <https://www.youtube.com/watch?v=XjYovII--S4> – parte 3.

23. As reportagens documentam, basicamente por meio de depoimentos de autoridades, professores e funcionários das escolas visitadas, a indisponibilidade total ou parcial, quantitativa e qualitativa, de merenda escolar nas redes municipais de São Cristovão e Nossa Senhora do Socorro. Paralelamente e em contraste, por meio de câmeras escondidas, são registradas em vídeo e áudio,



reuniões de empresários licitantes supostamente em conluio para estabelecer sobrepreço nas licitações efetuadas, por meio de propostas combinadas.

24. As possíveis ações fraudulentas, como deflui do quadro, operavam-se tanto na contratação como no fornecimento dos gêneros.

25. **Entretanto, o programa e os vídeos veiculados referem-se a eventos ocorridos no exercício de 2015, integralmente. Embora os diálogos indiquem a possibilidade de que o esquema já fosse longo à época, por prudência, estes elementos de prova não serão considerados nesta instrução.**

26. Ainda nos vídeos indicados, consta declaração da Sra. Rivanda Farias de Oliveira renunciando ao mandato no dia seguinte à veiculação do programa, alegando ser medida adequada para a comprovação de sua inocência, pois aceleraria os processos judiciais contra a sua pessoa, uma vez que não mais deteria foro privilegiado.

27. Na órbita do TCU, já houve instauração de tomada de contas especial quanto aos recursos do PNAE repassados ao município no exercício de 2015, objeto do TC 037.224/2018-2, no âmbito do qual foi prolatado o Acórdão 7162/2020 – Segunda Câmara, com julgamento pela irregularidade das contas da Sra. Rivanda Farias de Oliveira e de seu sucessor, condenação em débito e aplicação de multa prevista no art. 57 da lei 8.443/92. Foi impetrado recurso de reconsideração, ainda pendente de julgamento na data desta instrução.

28. Conforme adiantado, aos elementos informativos e documentais decorrentes das análises efetuadas pelo órgão repassador diante da prestação de contas apresentada, relativa à execução do programa no exercício de 2014, encontra-se desconformidade capital para o comprometimento das contas em apreciação, qual seja, aquela registrada no Parecer 622/2018-DAESP/COPRA/CGCAP-DIFIN (peça 12, p. 10-14), de 6/2/2018, decorrente de inconsistências na prestação de contas, não se verificando correspondência estrita entre as informações constantes dos extratos bancários e aquelas consignadas na relação de pagamentos (itens 9 e 10 desta instrução), donde se extraiu a impugnação dos seguintes valores:

Data	Valor (R\$)
4/4/2014	115.193,05
24/6/2014	1.440,00
1/9/2014	2.670,00
2/9/2014	173.280,00
2/10/2014	410,00
3/10/2014	75.568,00
3/11/2014	410,00
4/11/2014	57.760,00
16/11/2014	16.764,00
Total	443.495,05

29. A disfunção narrada no item 4.5 desta instrução, embora individualmente fosse ca paz de ensejar débito quanto ao valor assinalado como prejuízo, não está computada, para evitar duplicidade de cobrança e extrapolação do valor repassado.



30. Uma prestação de contas não pode ser considerada unicamente como um somatório de confrontações estanques de cada gasto com as ações supostamente desenvolvidas, mas, outrossim, como um arcabouço de circularizações múltiplas que deve ostentar coerência recíproca entre os elementos probatórios (despesas, recibos, documentos fiscais, extratos bancários, etc.) e com os seus próprios elementos informativos e organizativos (relação de pagamentos, beneficiários, de bens produzidos, dentre outros), sob pena de subversão irremediável de sua integridade e de sua aptidão para evidenciar a correta aplicação dos recursos e a execução regular do objeto.

31. Destarte, se inexistente correspondência recíproca lógica entre os pagamentos declarados (produção unilateral do gestor) e aqueles documentados nos extratos bancários (produzidos pela instituição financeira), não se pode atestar que o aplicador dos recursos desincumbiu-se a contento de seu dever de demonstrar, na forma da regulamentação pertinente, a correta gestão dos valores que a ele foram confiados, no montante apurado.

32. Reafirme-se, por cediço, que o ônus da prova de demonstrar a regularidade da integral aplicação dos recursos públicos é inteiramente do gestor, na forma dos regulamentos aplicáveis (art. 70, parágrafo único da Constituição Federal, na redação conferida pela Emenda Constitucional 19/2008, art. 93, do Decreto-lei 200/1967).

33. Nesse sentido pontifica a jurisprudência uníssona do TCU, de longa data (Acórdãos 1996/2007 – Plenário – Rel. Min. Augusto Nardes; 95/2013 – Plenário – Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues; 2435/2015 – Plenário – Rel. Min. Ana Arraes).

34. Enveredando pela verificação de eventual prescrição punitiva, temos que, conforme o Acórdão 1441/2016-Plenário, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, a prescrição subordina-se ao prazo decenal geral indicado no art. 205 do Código Civil, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 daquele diploma, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável.

35. No caso específico, é preciso estabelecer o termo inicial desse interregno, uma vez que as irregularidades sancionadas verificaram-se no decorrer de um intervalo temporal, sendo inexecutável situá-las precisamente na linha do tempo. Mesmo o recebimento dos recursos, outrossim, se verifica de forma escalonada. O critério que se adota comumente, em casos da espécie, é considerar como termo inicial do prazo prescricional a data limite para a apresentação da prestação de contas (Acórdão 5130/2017 – Segunda Câmara – Rel. Min. Bruno Dantas), qual seja, a data de 15/2/2015, na forma da Resolução CD/FNDE 26/2013, em seu art. 45.

36. Essa opção apresenta como fundamento o princípio da *actio nata*, pois, segundo seus defensores, representaria o termo inicial aquele momento em que o Estado teria condições de agir na defesa de seus interesses, quando se mostrasse necessário.

37. Tal critério é passível de críticas, na medida em que a prestação de contas possui um caráter declaratório, e não constitutivo, das referências fáticas que se relacionam com as possíveis irregularidades que se habilitam a ser objeto de sanção. Desconsidera, sobretudo, o poder-dever estatal de acompanhar *pari passu*, a execução da ação governamental, com potencial ablativo das desconformidades. Opera logicamente em desfavor do agente punível.

38. No caso concreto, a discussão não tem efeito prático, pois, ainda que adotada outra tese, qual seja, do recebimento dos recursos como termo inicial, ainda estaria em curso o prazo prescricional, diante da inocorrência, até o momento, de evento interruptivo, o qual seria o despacho autorizativo da citação, ainda não efetivado.

39. Deve ser ressaltado que mesmo a prescrição não afeta o julgamento das contas, nem a condenação em débito. No tocante ao entendimento proferido pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento recente do RE 636.886 (tema 899), a respeito da prescribibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário com base em decisão de tribunal de contas, cabe assinalar que a decisão do



STF alcança tão somente a fase judicial de execução do título extrajudicial, não atingindo os processos de controle externo em trâmite no TCU, conforme orientação sufragada pelo Acórdão 6589/2020-TCU-Segunda Câmara, da relatoria do Ministro Raimundo Carreiro. Aliás, da ementa do julgado do STF constou que: "*A pretensão de ressarcimento ao erário em face de agentes públicos reconhecida em acórdão de Tribunal de Contas prescreve na forma da Lei 6.830/1980 (Lei de Execução Fiscal)*". Portanto, até o trânsito em julgado do acórdão condenatório do TCU, permanece imprescritível a pretensão de ressarcimento ao erário decorrente da instauração da tomada de contas especial, conforme Enunciado da Súmula 282 do TCU ("*As ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de danos ao erário são imprescritíveis*").

CONCLUSÃO

40. Considerando que: a prestação de contas apresentada manifesta incongruências inconciliáveis que prejudicam a identificação de nexo de causalidade entre os recursos repassados e dispêndios arrolados naquele conjunto documental e nos extratos bancários constantes dos autos, ensejando imputação de débito; algumas possíveis anomalias associadas à gestão da Sra. Rivanda Farias de Oliveira na execução do programa, ainda que de grande repercussão midiática, não se circunscrevem ao período referente a este processo, descabendo aqui o seu tratamento; foram consignadas pelo Conselho de Alimentação Escolar em seu parecer diversas irregularidades executivas, sendo uma inclusive hábil para caracterizar débito, porém já computado em decorrência das inconsistências referidas acima; há necessidade de convocação da agente aos autos, em sede de citação, em caráter preliminar para o exercício do contraditório e da ampla defesa, se assim a aprover.

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

41. Não há delegação de competência conferida pelo nobre Relator para o ato sugerido, tendo em vista o valor atualizado da citação a ser empreendida, conforme o art. 1º, inciso VII, da Portaria GAB-MINS-ALC 2, de 19/11/2018.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

42. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo a realização de citação, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, inciso II, §1º, do Regimento Interno do TCU, da Sra. Rivanda Farias de Oliveira, ex-Prefeita Municipal (CPF 575.752.315-87), para que, no prazo de quinze dias, a contar do recebimento do ofício citatório, apresente alegações de defesa quanto à ocorrência abaixo indicada, em razão da conduta especificada, e/ou recolha, aos cofres do FNDE, as importâncias correspondentes, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se, na oportunidade, as quantias eventualmente ressarcidas, na forma da legislação em vigor:

Data	Valor (R\$)
4/4/2014	115.193,05
24/6/2014	1.440,00
1/9/2014	2.670,00
2/9/2014	173.280,00
2/10/2014	410,00
3/10/2014	75.568,00
3/11/2014	410,00
4/11/2014	57.760,00



16/11/2014	16.764,00
Total	443.495,05

Valor atualizado em 28/6/2021 (sem juros): R\$ 642.077,99

Irregularidade: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do Programa de Alimentação Escolar – PNAE, repassados pelo FNDE ao município de São Cristovão (SE) no exercício de 2014;

Ocorrência: falta de correspondência entre os débitos consignados nos extratos bancários da conta corrente específica e a relação de pagamentos constante da prestação de contas;

Conduta: não demonstrar a boa e regular aplicação da totalidade dos recursos federais recebidos e geridos no âmbito do programa em questão, em face das inconsistências verificadas;

Nexo de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexos causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no período considerado;

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada;

Dispositivos legais e infralegais violados: art. 70, parágrafo único da Constituição Federal, na redação conferida pela Emenda Constitucional 19/2008, art. 93, do Decreto-lei 200/1967; arts. 38, inciso XVII, e 44, caput, e § 11º, inciso III, da Resolução CD/FNDE 26/2013;

Evidências: extratos bancários (peça 4); Parecer 4467/2017-COECS/CGPAE/DIRAE (peça 6); Parecer 622/2018-DAESP/COPRA/CGCAP/DIFIN (peça 12, p. 10-14); Relatório do tomador de contas (peça 22).

43. Por derradeiro, deve ser informado a responsável no expediente convocatório o seguinte:

43.1 Caso venha a ser condenada pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

43.2 o recolhimento tempestivo do débito somente saneará o processo caso seja reconhecida sua boa-fé e não se constate outra irregularidade nas contas;

43.3 o Tribunal poderá analisar eventual pedido de parcelamento do débito, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do RI/TCU;

43.4 a falta de atendimento à citação implicará revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei 8.443/1992 e do art. 12, inciso VII, da Resolução – TCU 170/2004;

43.5 a demonstração da correta aplicação dos recursos perante este Tribunal deve ocorrer por meio da apresentação de documentação comprobatória das despesas efetuadas, tais como notas fiscais, recibos, processos de pagamento, extratos bancários da conta específica (recursos federais transferidos) e da aplicação financeira, processos licitatórios, contratos e termos de adjudicação e homologação, bem como outros elementos que comprovem a execução do objeto, em essência quaisquer provas admissíveis em Direito, desde que passíveis de representação na forma documental, consoante exigência do art. 162 do Regimento Interno do TCU.

SECEX-TCE, 1ª Diretoria Técnica, em 28/6/2021



MARCELLO MAIA SOARES
Auditor Federal de Controle Externo
Mat. 3530-0